

A EXTENSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL: ANALOGIA *IN MALAM PARTEM* OU GARANTIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE?¹

THE EXTENSION OF THE FEMINICIDE QUALIFIER TO TRANSEXUAL WOMEN IN BRAZIL: ANALOGY IN MALAM PARTEM OU GUARENTEE TO THE PRINCIPLE OU DIGNITY?

Beatriz NASCIMENTO COSTA MOURÃO NOGUEIRA²

Regina CELLI MARCHESINI BERARDI³

RESUMO

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9749744250726147>. E-mail: biamouraon@gmail.com

³ Mestre em Direito Constitucional – Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Investigação Criminal e Psicologia; Especialista em Direito Penal e Processo Penal Aplicados – Escola Brasileira de Direito. Especialista em Psicologia Multifocal e Formação em Terapia Corporal Neo-Reichiana – Instituto Lumen. Graduação pela Faculdade de Direito de Franca. Professora Substituta da Faculdade de Direito de Franca. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9327-6385>. E-mail: recmberardi@hotmail.com

O presente artigo se propõe a examinar a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio no caso de mulheres transexuais vítimas de homicídio. Para tanto questionar-se-á se a aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais permite uma interpretação do conceito de “mulher” “*in malam partem*” ou traduz uma garantia do direito à igualdade material e proteção da dignidade da pessoa humana. A perspectiva metodológica foi baseada em materiais bibliográficos, sendo composta por livros, monografias, julgados, artigos científicos e doutrinas. Com base na tutela dos direitos fundamentais, moderna doutrina e princípios igualdade e da dignidade da pessoa humana, posicionou-se a favor da aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais pelo Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Mulheres Transexuais. Feminicídio. Dignidade da pessoa humana. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This article proposes to examine the applicability of the qualifier of femicide in the case of transsexual women victims of homicide. Therefore, it will be questioned whether the application of the qualifier of femicide to transsexual women allows an interpretation of the concept of “woman” “*in malam partem*” or translates a guarantee of the right to material equality and protection of the dignity of the human person. The methodological perspective was based on bibliographic materials, consisting of books, monographs, judgments, scientific articles and doctrines. Based on the protection of fundamental rights, modern doctrine and principles of equality and human dignity, it positioned itself in favor of the application of the qualification of femicide to transgender women by the Judiciary.

Keywords: Transgender Women. Femicide. Dignity of human person. Applicability.

1 INTRODUÇÃO

A norma jurídica de número 13.104/15, por intermédio de suas disposições, procedeu à alteração do dispositivo legal previsto no artigo 121 do Código Penal para, desse modo, introduzir a figura do feminicídio como circunstância agravante do crime de homicídio. É relevante destacar que a atualização da redação do inciso VI do parágrafo segundo do artigo 121 do CP claramente estabelece que o feminicídio ocorre quando o homicídio é perpetrado em desfavor de uma mulher por causa de sua qualidade feminina.

Não obstante, devido ao emprego do vocábulo “sexo” em vez de “gênero”, verificaram-se inúmeras polêmicas na doutrina e na jurisprudência a respeito de quem poderia se enquadrar como vítima de feminicídio. De acordo com uma análise estrita do tipo penal, constata-se que as mulheres transgênero não são abrangidas pela figura agravante, haja vista que não nasceram com o sexo feminino. Porém, é importante salientar que a analogia *in malam partem* é proibida pelo direito penal brasileiro.

O Brasil, com efeito, exhibe a maior taxa de homicídios de transexuais em todo o planeta, o que evidencia a necessidade premente de se oferecer amparo legal às mulheres transgênero assassinadas em virtude de sua condição feminina.

O estudo científico que se propõe examina a viabilidade de se considerar as mulheres transgênero como vítimas de feminicídio, analisando a aplicação da figura agravante prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do CP.

2 A MULHER E O DIREITO PENAL

2.1 CONCEITO DO FEMININO: SEXO, GÊNERO E TRANSEXUALIDADE

No contexto contemporâneo, a ideia de "mulher" é frequentemente baseada em uma visão dualista dos papéis sociais, onde a identidade feminina é associada à configuração cromossômica e morfologia genital. No entanto, para uma compreensão mais abrangente da identidade feminina, é necessário distinguir "sexo" e "gênero". Consoante Jaramillo⁴, "sexo" reporta-se ao aspecto biológico que diferencia machos e fêmeas, ao passo que "gênero" diz respeito à construção social que estabelece quais condutas são adequadas para homens e mulheres. Nicholson⁵ salienta que o termo "gênero" é empregado para distinguir o que é socialmente construído do que é biologicamente determinado, o que inclui a produção dos corpos.

A identidade de gênero é uma construção social complexa que vai além da anatomia e dos cromossomos, abrangendo as expectativas e normas de conduta associadas a cada indivíduo. A transexualidade desafia a dicotomia de gênero e sexo, revelando a natureza subjetiva e social da identidade de gênero, que pode estar em desacordo com as características biológicas do indivíduo⁶.

⁴ JARAMILLO, Isabel. **La crítica feminista al derecho**. In: WEST, R. *Gênero y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, p. 105.

⁵ NICHOLSON, Linda. **"Interpreting Gender"** em Linda Nicholson, *The Play of Reason: From the dem to the Postmodern* (p.53-76). Tradução de Luiz Felipe Guimarães Soares e Claudia de Lima. Cornell University, 1999, p 01-02. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43596547>. Acesso em: 23/03/2023.

⁶ DINIZ apud NASCIMENTO, Franciele Borges; FÁVERO, Lucas Henrique. **Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio ao transexual**. 2017, p. 08. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>. Acesso em: 24/03/2023.

Assim, a definição de mulher ou "feminino" não se limita a uma questão biológica e natural ligada ao sexo de nascimento, mas sim a um padrão socialmente construído de feminilidade que engloba atitudes e características físicas relacionadas a esse gênero.

2.2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE MULHER DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao se empreender uma análise acerca da concepção jurídica da mulher transexual enquanto sujeito passivo no crime de feminicídio, convém destacar que a definição de mulher se apresenta de forma multifacetada e compreende diversas abordagens no contexto do Direito.

Os estudos e as doutrinas nesta seara são uníssonos ao afirmar que, embora não se apresente um conceito específico de mulher a ser adotado, alguns critérios são factíveis de viabilizar uma análise mais profunda da identificação da mulher no escopo jurídico, tais como o aspecto psicológico, jurídico-civil e biológico.

A atual corrente doutrinária assenta seus argumentos no critério psicológico, que é a maneira como o indivíduo se concebe no mundo, desobrigando-o de passar por um procedimento cirúrgico ou realizar correções em seus registros civis. A problemática da transexualidade excede a mera ação hormonal ou a cirurgia de redesignação sexual. Nessa perspectiva, a Magistrada Adriana Ramos de Mello, atuante no Estado do Rio de Janeiro, proclama:

A qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendido, na minha forma de ver, de acordo com o critério psicológico, ou seja, quando a pessoa se identifica com o sexo feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino. Portanto, em virtude da incongruência sexo versus mente (ou cérebro), uma mulher transexual reivindica o reconhecimento social e legal como mulher. Tal quais as mulheres genéticas, as mulheres transexuais adotam nome, aparência e comportamentos femininos em razão de sua

necessidade de querer e necessitar ser tratadas como quaisquer outras mulheres.⁷

Não obstante deliberações pelo critério psicológico, não há legislação que trate do tema. Em face desses três elementos, ainda subsiste a questão de como delinear o conceito de mulher e quais critérios devem ser adotados em um sistema jurídico multifacetado e diverso, a fim de refletir e enfatizar a condição das transexuais mulheres como sujeito passivo no delito de feminicídio. Portanto, para que se possa analisar a amplitude e as peculiaridades da aplicação da qualificadora da Lei de Feminicídio e de outras normas de salvaguarda às mulheres transexuais, torna-se crucial, antes de tudo, entender a questão da mulher transexual enquanto vítima de violência de gênero.

2.3 A MULHER TRANSEXUAL ENQUANTO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ao examinarmos as abordagens e tendências jurídicas no assunto, fica claro que a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/15⁸, traça, para o campo penal, as minúcias do crime de feminicídio e suas consequências no âmbito jurídico. A lei foi sancionada em 2015, num contexto de crescentes delitos transfóbicos, perpetrados contra indivíduos com orientação sexual distinta de sua condição anatômica⁹.

Em conformidade com o entendimento de Costa e Machado¹⁰, a substituição do termo "gênero feminino" por "sexo feminino" na Lei de

⁷ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Breves Comentários à Lei 13.104/15. In: Direito em Movimento, v. 23, p. 54. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf.

Acesso em: 28/02/2023.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 28/03/2023.

⁹ PATRIOTA, Cecília Montenegro de Menezes. **A face da violência transfóbica**: um estudo sobre a violação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas trans no Brasil. 77 fls. 2018. TCC – Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2018, p. 48.

¹⁰ COSTA, Marília Ferruzzi. MACHADO, Isadora Vier. **Lei do feminicídio e mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, p. 02. Disponível em:

Feminicídio original representa uma tática legislativa que objetiva excluir da lei as mulheres que, alegadamente, não se amoldam ao conceito biológico de "mulher", tais como as mulheres trans.

Os indivíduos pertencentes às camadas marginalizadas da sociedade são confrontados com um conjunto de dificuldades que vão desde a falta de políticas públicas adequadas até a violência de gênero e outras barreiras que impedem o seu reconhecimento e compreensão.

Em 2017, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) divulgou o Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais, apontando 179 homicídios no Brasil. Em 2018, a mesma associação registrou 122 mortes. De acordo com uma pesquisa recente, em 2021, foram contabilizados 135 homicídios de mulheres transexuais e travestis¹¹. Cumpre ressaltar que muitos homicídios de pessoas trans não são contabilizados, em razão da não-reconhecimento de sua identidade de gênero.

O desprezo pelo feminino é uma realidade, mas para o infortúnio subjacente à transexualidade, associado à discriminação e ao preconceito estrutural perpetrado na rotina diária, configura-se ainda mais às agruras da violência física, psicológica e sexual.

Tendo apresentado as vulnerabilidades, conceitos, e evolução do reconhecimento das mulheres transexuais no ordenamento jurídico, faz-se necessário tecer considerações sobre a principiologia e análise das normas protetivas que envolvem o tema central de discussão, relacionando os princípios constitucionais com a extensão da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais no Brasil.

3 REPERTÓRIO DE DELIBERAÇÕES FUNDAMENTAIS

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são valores basilares da coletividade, escolhidos pelo Poder Constituinte para compor o acervo das normas

http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_Artigo_FazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf. Acesso em: 01/05/2023.

¹¹ ANTRA. **Dossiê assassinatos e violências contra pessoas trans em 2017**. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 11/05/2023.

constitucionais. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello a inobservância de um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade contra um sistema:

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.¹²

Antes de adentrar à discussão sobre a extensão da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais no Brasil, é imperioso que se faça uma incursão no princípio da legalidade, da reserva legal, da igualdade, e da dignidade humana, fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

3.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, erigido ao patamar de cláusula pétreia pela Carta Magna de 1988, impõe que somente a lei pode tipificar uma conduta como crime e estabelecer a respectiva pena. Dessa forma, nenhum indivíduo pode ser punido senão em virtude de uma lei que assim o determine, em estrita observância aos ditames da segurança jurídica.

Sobre a temática da possibilidade de interpretação extensiva, cumpre trazer o entendimento de Maria Sylvia Di Pietro explica que:

Não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.¹³

A interpretação extensiva é uma técnica jurídica que permite ampliar o alcance de uma norma, sem, no entanto, ferir o seu conteúdo e

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 913.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 743.

sua finalidade. Em matéria penal, essa técnica pode ser aplicada na análise de qualificadoras, como o feminicídio, que visa proteger a mulher em razão de sua condição de gênero. Nesse sentido, é possível defender a extensão da qualificadora do feminicídio para mulheres trans, uma vez que elas também são alvo de violência de gênero em razão de sua identidade de gênero e de sua vulnerabilidade social. Essa interpretação é coerente com o espírito da norma e com os princípios constitucionais da reserva legal, igualdade e dignidade humana, garantindo a proteção de todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

3.1.2 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

O princípio da reserva legal, também consagrado no ordenamento jurídico pátrio, estabelece que apenas a lei pode tipificar uma conduta como crime e estabelecer a respectiva sanção penal. Compete, desse modo, ao Poder Legislativo, instituição incumbida de edificar a normatividade em nome da coletividade, a tarefa de exercer tal mister.

No âmbito da controvérsia sobre a extensão da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais, é de suma importância ponderar que a aplicação desse dispositivo depende da existência de previsão legal expressa, e que, a legislação penal brasileira, ao dispor sobre a proteção à vida e à integridade física das mulheres, tem como objetivo principal combater a violência de gênero, a qual se configura como uma grave violação aos direitos humanos.

Como já exposto, constatou-se que as mulheres transexuais, em virtude de sua condição de vulnerabilidade, estão expostas a essa modalidade de altos índices de violência, assim, é possível afirmar que a interpretação extensiva do artigo 121, § 2º, inciso VI, do CP, é plenamente consentânea com o princípio da reserva legal, se apresentando como uma medida necessária e coerente com os valores que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange à promoção da igualdade.

3.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, que tem por objetivo assegurar a todos os

indivíduos o tratamento isonômico perante a lei. Trata-se, pois, de um preceito jurídico que busca conferir a todos os cidadãos a garantia de direitos e deveres iguais, sem qualquer distinção de gênero, raça, orientação sexual, condição social ou qualquer outra característica pessoal. Evitar todas as formas de discriminação é um dos objetivos da República Federativa do Brasil e, nesse sentido, Ives Gandra muito bem explica:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com critérios albergados pelo ordenamento jurídico.¹⁴

A necessidade da paridade na norma é atributo de um Estado cujo sistema legal se destina não somente à consecução de objetivos jurídicos abstratos, mas também ao alcance de objetivos sociais tangíveis. A extensão da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais no território brasileiro, portanto, representa uma evolução relevante na salvaguarda dos direitos básicos das mulheres transexuais, ao mesmo tempo em que reitera o princípio da igualdade perante a lei. Trata-se de uma medida que almeja fomentar a justiça social e preservar a integridade psicológica e física de todas as mulheres, sem exceção.

3.1.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana é de forma sintética entendida como um princípio fundamental, elencado como fundamento da República Federativa do Brasil, que se irradia por todo o ordenamento jurídico pátrio, tendo como núcleo a preservação da vida, da integridade física e moral, da liberdade, da igualdade e da solidariedade social. De acordo com esse preceito, toda pessoa é dotada de valor intrínseco e merece ser tratada com respeito e consideração, independentemente de sua origem, condição social, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal. Entende-se que através do reconhecimento da dignidade humana como valor central do sistema jurídico será possível atenuar as desigualdades

¹⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito constitucional interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 154.

estruturais e construir uma sociedade verdadeiramente mais justa e solidária, onde a diferença seja valorizada e celebrada como um componente fundamental da riqueza humana. Nesse contexto, a ampliação do conceito de feminicídio às mulheres transexuais não apenas reforça a proteção da mulher como categoria jurídica, mas também expressa um compromisso do Estado em promover a igualdade e o respeito à diversidade sexual.

A aplicação da qualificadora às mulheres transexuais, portanto, é perfeitamente consonante com a proteção da dignidade humana, na medida em que reconhece a identidade de gênero como um elemento constitutivo da pessoa, merecedor de tutela jurídica. Além disso, impede que a discriminação de gênero seja utilizada como fundamento para a exclusão das transexuais do rol de vítimas protegidas, garantindo-lhes acesso aos mesmos direitos e benefícios que as mulheres cisgêneras¹⁵, bem como está de acordo com Convenção Americana de Direitos Humanos e Demais tratados e princípios que protegem direitos da população LGBTQIA+¹⁶.

3.2 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUAMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um pacto internacional que institui uma série de prerrogativas e salvaguardas primordiais para os cidadãos dos países signatários. Conhecida também como Pacto de San Jose da Costa Rica, esse compromisso foi adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 e adentrou em vigor em 1978.

Ela é constituída por 82 artigos que estabelecem direitos de ordem civil, política, econômica, social e cultural. Incluem-se nesses direitos a salvaguarda contra a tortura, a humanidade no trato dispensado em prisões e estabelecimentos de detenção, a prerrogativa à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, à educação, à saúde e à isonomia perante a lei.

Versado dispositivo primordialmente abarca uma disposição específica para a preservação dos direitos de toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma.

Sobre as garantias de identidade de gênero, cumpre trazer o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que

¹⁵ Aquelas em consonância entre o sexo anatômico e a expressão de gênero.

¹⁶ Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero

também publicou um documento¹⁷ em que enfatiza que a mudança de nome e a menção ao sexo em registros civis, de acordo com a identidade de gênero autopercebida, são garantias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

E ainda, a Comissão destaca que o direito à identidade de gênero está relacionado com a liberdade e autodeterminação, sendo crucial para a plena fruição dos direitos humanos.

Com relação aos direitos da união homoafetiva, a Corte, no mesmo sentido de reconhecer os direitos da população LGBTQIA+, reitera que a Convenção não protege um modelo particular de família.

Assim, os Estados-membros da OEA, incluindo o Brasil, têm a obrigação de estabelecer procedimentos adequados para assegurar esses direitos, mesmo que não haja normas internas específicas sobre o tema¹⁸. Neste sentido, seguindo os próprios ditames e orientações interestaduais, é imprescindível que as nações signatárias adotem medidas eficazes para salvaguardar os direitos das mulheres trans e reduzir a violência e o preconceito que desafortunadamente ainda afligem esta população.

3.2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS TRATADOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

Tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, referida anteriormente, também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e, uma ampla gama de outras iniciativas internacionais e regionais visam proteger os direitos da população LGBTQIA+. Essas iniciativas são exemplares de esforços internacionais para salvaguardar e promover os direitos da população LGBTQIA+ e confrontar a discriminação e violência baseadas na orientação sexual e identidade de gênero.

¹⁷ OEA. **Dia Internacional da Visibilidade Trans**: a CIDH insta os Estados a garantirem o direito à identidade de gênero para pessoas não binárias. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/079.asp>. Acesso em: 11/05/2023.

¹⁸ MIGALHAS. **Corte de Direitos Humanos defende mudança de nome e sexo conforme autopercepção**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/272283/corte-de-direitos-humanos-defende-mudanca-de-nome-e-sexo-conforme-autopercepcao>. Acesso em: 11/05/2023.

3.3 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

A sublime obra intitulada *Princípios de Yogyakarta*¹⁹ é um compilado de diretrizes sobre a aplicação das normas internacionais de direitos humanos no que diz respeito à orientação sexual e identidade de gênero.

Entre as várias prerrogativas estabelecidas pelos Princípios de *Yogyakarta*, insere-se o direito ao reconhecimento perante a lei. Tal direito almeja consagrar que todas as pessoas sejam reconhecidas juridicamente em consonância com sua identidade de gênero e orientação sexual, o que compreende o direito de ter seus registros pessoais - nome, gênero e outros documentos legais - refletindo sua identidade de gênero, devendo os Estados, inclusive “Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero”²⁰.

Deveras, o Estado deve conferir o devido reconhecimento à sexualidade, pois esta é um traço inerente à condição humana. O Poder Público, ao desconsiderar a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio a mulheres transexuais, ou ainda, ao reconhecê-la de forma mitigada, escancara uma indubitável postura omissiva do Estado, que acaba por não desempenhar seu papel de forma adequada, resultando em graves prejuízos a uma parcela da população.

À luz da lógica hegemônica do heterossexismo, os Princípios de *Yogyakarta* preconizam a imprescindibilidade e a premente urgência de debater sobre tal lógica, que tem ocasionado a exclusão ou a redução dos direitos de cidadania de muitos indivíduos.²¹

¹⁹ Para saber mais sobre Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero, vide ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VECCHIO, Victor Antonio Del, disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674/152166>.

²⁰ PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p. 11. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 30/04/2023.

²¹ TORRES, Marco Antônio. **A diversidade sexual na educação e os direitos de cidadania LGBT na escola**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, p. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582178133/>. Acesso em: 30/04/2023.

4 DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO A MULHERES TRANSEXUAIS

4.1 A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO A PARTIR DA LEI 13.104/15

Em 2006, a Lei nº 11.340/06²², popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de promover medidas de proteção, direitos e políticas públicas para combater a violência contra a mulher no contexto das relações domésticas e familiares. Anos mais tarde, em 2015, outra medida de proteção foi criada, a Lei nº 13.104/15, também conhecida como Lei do Femicídio, que visa punir os homicídios qualificados por motivo de gênero feminino. Com ela, o Art. 121 do CP passou a ter a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Femicídio [...] §2º [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher²³.

A Lei nº 13.104/2015 foi instaurada como um instrumento estratégico e jurídico com vistas a gerir e aferir as taxas de criminalidade que afetam as mulheres, em resposta às preocupantes notícias veiculadas pela mídia. Ademais, a norma visa fornecer um amparo mais robusto às decisões emanadas dos tribunais pátrios²⁴.

Em síntese, a lei busca proteger e salvaguardar os direitos e garantias constitucionais das mulheres, que se veem cada vez mais expostas à violência em seu cotidiano. A norma ainda possibilita a

²² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28/02/2023.

²³ BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28/02/2023.

²⁴ PIMPIM, Simone Lima. **Aplicabilidade da lei do feminicídio aos transexuais**. Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78418/aplicabilidade-da-lei-do-femicidio-aos-transexuais>. Acesso em: 03/03/203.

investigação das causas subjacentes à criminalização a partir da perspectiva da mulher como vítima de feminicídio²⁵, conferindo meios jurídicos acessíveis para a plena efetividade desses direitos²⁶.

Cabe salientar que, diferentemente da Lei Maria da Penha, que se utiliza da palavra "gênero" em seu artigo 5º, abarcando tanto mulheres cisgêneras quanto transgêneras, o inciso IV se utiliza do termo "sexo" na qualificadora do feminicídio. Tal distinção gerou um impacto interpretativo acerca de quem pode ser considerada mulher para fins de reconhecimento do referido crime. Face a essas questões, que geram pluralidade de interpretações, imperioso conhecer a evolução legal e jurisprudencial sobre os direitos da mulher transexual no Brasil.

4.2 EVOLUÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DOS DIREITOS DA MULHER TRANSEXUAL NO BRASIL

Não se pode deixar de exaltar e outorgar especial deferência às sentenças prolatadas pelos tribunais estaduais que, à luz da lei pertinente, atenderam às particularidades do caso concreto relacionadas às mulheres trans. Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em consonância com os julgamentos que seguem, entendeu pela aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE

²⁵ TINOCO, Déborah; CABRAL, Hildeliza. **Proteção jurídica das mulheres transgêneras e dos homossexuais nos casos de violência de gênero**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 230, 2019. p. 25.

²⁶ VIUDES, Ruth da Silva; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **Aplicabilidade do feminicídio ao transexual**. JURISRevista da Faculdade de Direito, v. 30, n. 1, 2020, p. 158.

VIOLENCIA BASEADA NO GÊNERO
FEMININO. DECISÃO REFORMADA.²⁷

Não menos digna de menção é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que igualmente acolheu a pertinência da Lei n. 11.340/2006 ao caso de uma vítima feminina transexual, e extensivamente interpretou:

MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.
IMPETRANTE BIOLOGICAMENTE DO SEXO
MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO
FEMININO. VIOLENCIA DE GÊNERO.
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA
CONCEDIDA.²⁸

Acerca das disposições da Lei 13.104/15, é de se mencionar o veredito no HC n. 541.237/DF, pelo qual a Quinta Turma deste Colendo Tribunal Superior reafirmou a necessidade de se manter a qualificadora de feminicídio em relação à vítima transexual do sexo feminino:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL.
TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO.
VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE
EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER
APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA.
IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO.²⁹

É oportuno mencionar a seguinte passagem do voto condutor do acórdão emitido no referido habeas corpus, com vistas a reforçar a posição ora adotada:

²⁷ TJDF. RSE n. 0006926- 72.2017.8.07.0020. Rel. Desembargador George Lopes. 1ª Turma Criminal. DJe 20/4/2018.

²⁸ TJSP. MS n. 2097361-61.2015.8.26.0000. Rel. Desembargadora Ely Amioka. 9ª Câmara de Direito Criminal. DJe 16/10/2015.

²⁹ STJ. HC n. 541.237/DF. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, DJe 18/12/2020.

Enfim, a Constituição deve ser levada a sério, numa hermenêutica responsável, cumprindo ao juiz, ao verificar a violação de direitos, fazê-los respeitar. Somente através dessa prerrogativa constitucional irrenunciável é que se evita a banalidade do mal, muito bem abordada por Alberto Alonso Muños. Neste diapasão, merece destaque o que preconiza Maria Berenice Dias na obra *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*, publicado pela Revista dos Tribunais em 2014, São Paulo: 'A transexualidade é caracterizada por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele do gênero almejado. O terapeuta sexual João Batista Pedrosa (2009: 58-59) entende que identidade de gênero é a convicção íntima de uma pessoa de pertencer ao gênero masculino ou ao gênero feminino. Diferente do papel de gênero, que são padrões de comportamentos definidos pela prática cultural na qual as pessoas vivem papéis estereotipadamente masculinos e femininos. O ambiente familiar e as práticas culturais é quem modelarão o papel de gênero através do reforçamento social. Explica Pedrosa que o comportamento sexual dos organismos faz parte do seu repertório global determinado pelas contingências de reforçamento alicerçado na dotação genética. A noção de identidade de gênero que se refere à percepção que um indivíduo tem de si mesmo como homem ou mulher é quem determina as práticas sexuais. Antes de dar início ao acompanhamento médico, o transexual passa por um acompanhamento psicológico com o intuito de certificar se realmente se trata de um caso de transgênero e se demanda ou não cirurgia. (...) Evidentemente, não é fácil lidar com a problemática vez que, em geral, este indivíduo busca a adequação do físico à sua identidade de gênero. Suas angústias e ansiedades podem atrapalhar o processo de adequação do corpo bem como sua integração social'.³⁰

³⁰ STJ. HC n. 541.237/DF. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, DJe 18/12/2020.

Verifica-se, pois, que se evidencia um avanço e uma tendência cada vez mais assentados quanto à aplicação da qualificadora do feminicídio em relação às mulheres transexuais. Este fato manifesta um movimento em favor da proteção dos direitos humanos e da promoção da igualdade de gênero, haja vista que se reconhece que as pessoas transgênero, notadamente as mulheres transexuais, são mais suscetíveis à violência em decorrência de preconceitos e discriminações de cunho sexista, e que essa violência deve ser tratada com o devido rigor e seriedade que lhe é peculiar.

4.3 ANALOGIA *IN MALAM PARTEM* OU PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Enquanto o Poder Legislativo tem atuado de modo mais moroso em questões que exigem rupturas paradigmáticas profundas, devido ao fato de sua composição ser mais conservadora, o Poder Judiciário, em conjunto com o Poder Executivo, tem sido no Brasil um importante protagonista da institucionalização da diferença, ao materializar decisões de grande repercussão coletiva, promovendo a harmonização da ordem institucional com a boa ordem social e, dessa forma, inserindo novos sentidos e orientações emancipatórias nas ações sociais³¹.

Por meio de uma análise extensiva da norma em questão, depreende-se que a qualificadora do feminicídio pode ser aplicada às mortes perpetradas contra indivíduos do gênero feminino em razão de sua identidade de gênero, incluindo, assim, as mulheres trans. É importante destacar que essa interpretação não implica em uma analogia *in malam partem*, mas sim em uma ampliação do alcance da norma conforme sua própria intenção, mediante um processo interpretativo cuidadoso combinado à dignidade humana³².

Nesse sentido, embora a interpretação extensiva ou analógica apresente desafios semelhantes aos da analogia, as limitações impostas a

³¹ SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Advogado, 2015, p. 217.

³² COSTA, Marília Ferruzzi. MACHADO, Isadora Vier. **Lei do feminicídio e mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, p. 09-10. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf. Acesso em: 01/05/2023.

esta última não se aplicam integralmente à primeira. A ampliação do escopo normativo por meio da interpretação extensiva decorre do potencial das palavras da própria lei, mais ou menos abrangente³³.

Não se pode ignorar a complexidade social que requer cada vez mais uma tutela penal baseada em elementos normativos, uma vez que o sistema penal é hoje chamado a proteger condutas que antes eram alheias a ele, o que implica a inclusão de uma nova gramática já composta por sentidos transportados aos tipos penais sem grandes intervenções. Os instrumentos jurídicos do passado já não se harmonizam com as demandas atuais, exigindo-se uma maior flexibilidade nos graus de certeza típicos³⁴.

Assim, não há dúvida de que elementos normativos, entendidos como conceitos a serem interpretados, podem expandir a tipicidade, permitindo a inclusão de situações que a cercam³⁵.

Diante da complexidade moderna, é necessário estabelecer uma conexão entre o princípio da dignidade humana e demais princípios constitucionais, e o sistema de interpretação, especialmente porque a qualificadora do feminicídio introduziu o termo sexo no âmbito jurídico, exigindo uma ligação entre o texto da lei e os discursos atuais sobre a concepção de sexo, em conformidade com a realidade cultural existente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente pesquisa científica realizou-se uma crítica minuciosa acerca do significado e da extensão político-social do sexo

³³ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988/ 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27.

³⁴ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e princípio da legalidade**: o dilema dos elementos normativos e a taxatividade. Revista brasileira de Ciências Criminais. vol. 85/2010, p. 219-235, Jul - Ago / 2010, p. 07-09. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad6adc50000170ed7ecd70a3e942e&docguid=I38c12c10f25511dfab6f0100000000000&hitguid=I38c12c10f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=53&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad6adc50000170ed7ecd70a3e942e&docguid=I38c12c10f25511dfab6f010000000000&hitguid=I38c12c10f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=53&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 01/05/2023.

³⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e princípio da legalidade**: o dilema dos elementos normativos e a taxatividade. Revista brasileira de Ciências Criminais. vol. 85/2010, p. 219 - 235, Jul - Ago / 2010, p. 05. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad6adc50000170ed7ecd70a3e942e&docguid=I38c12c10f25511dfab6f0100000000000&hitguid=I38c12c10f25511dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=53&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad6adc50000170ed7ecd70a3e942e&docguid=I38c12c10f25511dfab6f0100000000000&hitguid=I38c12c10f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=53&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 01/05/2023.

feminino na qualificação do feminicídio, prevista no 121, § 2º, inciso VI, do CP, com o intuito de examinar se as mulheres transexuais podem figurar como sujeito passivo do delito.

No tocante ao termo "sexo feminino" contido na qualificadora do feminicídio, observou-se a relevância do estudo do gênero para compreender que a feminilidade é uma construção, não estando restrita a corpos que apresentam, desde o nascimento, o aparelho reprodutor e as características sexuais secundárias femininas. Nesse sentido, compreendeu-se a ampliação do termo "mulher" a partir da autoidentificação e do reconhecimento social da pessoa como mulher.

Sobre a questão da vulnerabilidade sofrida por mulheres transexuais cumpre salientar que a condição de dupla minoria na qual as mulheres transexuais se inserem (a transexual, e a feminina) as tornam ainda mais vulneráveis, visto que além de não se identificarem com o sexo atribuído ao nascer, sofrem também o estigma de todas as mulheres, submetidas a todo tipo de violência de gênero.

Após análise dos instrumentos legais pátrios de proteção, constatou-se que ainda há omissão legislativa quanto à proteção direta de direitos da população LGBTQIA+. Em contrapartida ao Poder Legislativo no Brasil demonstrar maior resistência em relação à diversidade, o Poder Judiciário, ainda que de maneira gradual, tem decidido positivamente ante diversas questões envolvendo pessoas transgênero. Assim, foi possível inferir, a aplicabilidade dos meios de instrumentos de interpretação extensiva.

Verificou-se que à luz da mens legis (vontade da lei), a normativa relativa ao feminicídio tem o escopo de salvaguardar o gênero feminino, ou seja, em decorrência da condição feminina. Nessa senda, a proteção estendida às mulheres transexuais que se autodefinem como mulheres impera, independentemente de sua gênese biológica dotada de traços masculinos. Também, em segundo plano, constatou-se que a ampliação do conceito de "mulher" enquanto construção social acolhe as mulheres transexuais. A identidade de gênero é um constructo social interligado à percepção e identificação pessoal. Assim, não se deve restringir a lei à biologia, mas sim contemplar a identidade de gênero de cada indivíduo.

Ademais, a aplicação da agravante de feminicídio às mulheres transexuais respalda-se em princípios e convenções internos, como os constitucionais, e internacionais, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os Princípios de *Yogyakarta*. Estes documentos

reconhecem a importância de salvaguardar todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

Por derradeiro, convém salientar que inexistente analogia *in malam partem*. O feminicídio representa um ilícito autônomo, sendo que a inclusão das mulheres transexuais consolida o reconhecimento de que mulheres transexuais também estão vulneráveis à violência de gênero e devem ser protegidas pela legislação com base no princípio da dignidade.

Em síntese, a ampliação da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais consiste em uma ação que busca assegurar a equiparação da tutela jurídica para todas as mulheres, independentemente de sua conformação biológica. Isso porque, em última análise, o feminicídio representa uma modalidade extrema de violência de gênero, que não pode ser tolerada sob quaisquer circunstâncias.

Por conseguinte, diante da balança em que de um lado encontra-se a vida das mulheres trans e os princípios da reserva legal, dignidade e igualdade, e de outro a letra fria da lei baseada no princípio da legalidade em matéria penal, bem como a inaplicabilidade da analogia *in malam partem*, cabe aos doutrinadores, promotores, juízes e jurados inclinarem ao reconhecimento da qualificadora do feminicídio às mulheres transexuais, pois se trata de uma questão crucial que afeta diretamente a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça

5 REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VECCHIO, Victor Antonio Del. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674/152166>. Acesso em: 11/05/2023.

ANTRA. Dossiê assassinatos e violências contra pessoas trans em 2017. 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 11/05/2023.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28/02/2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28/02/2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 28/03/2023.

COSTA, Marília Ferruzzi. MACHADO, Isadora Vier. Lei do feminicídio e mulheres trans: diálogos entre a instabilidade da categoria “mulher” e o discurso jurídico. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460981_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-MariliaFerruzzi;IsadoraVier.pdf. Acesso em: 01/05/2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ apud NASCIMENTO, Franciele Borges; FÁVERO, Lucas Henrique. Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio ao transexual. 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>. Acesso em: 24/03/2023.

JARAMILLO, Isabel. La critica feminista al derecho. In: WEST, R. Gênero y teoría del derecho. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Direito constitucional interpretado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: Breves Comentários à Lei 13.104/15. In: Direito em Movimento, v. 23. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf. Acesso em: 28/02/2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIGALHAS. Corte de Direitos Humanos defende mudança de nome e sexo conforme autopercepção. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/272283/corte-de-direitos-humanos->

defende-mudanca-de-nome-e-sexo-conforme-autopercepcao. Acesso em: 11/05/2023.

NICHOLSON, Linda. “Interpreting Gender” em Linda Nicholson, *The Play of Reason: From the dern to the Postmodern* (p.53-76). Tradução de Luiz Felipe Guimarães Soares e Claudia de Lima. Cornell Cornell University, 1999. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43596547>. Acesso em: 23/03/2023.

OEA. Dia Internacional da Visibilidade Trans: a CIDH insta os Estados a garantirem o direito à identidade de gênero para pessoas não binárias. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/079.asp>. Acesso em: 11/05/2023.

PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 30/04/2023.

PATRIOTA, Cecília Montenegro de Menezes. A face da violência transfóbica: um estudo sobre a violação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas trans no Brasil. 77 fls. 2018. TCC – Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2018.

PIMPIM, Simone Lima. Aplicabilidade da lei do feminicídio aos transexuais. Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78418/aplicabilidade-da-lei-do-femicidio-aos-transexuais>. Acesso em: 03/03/2023.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Tipicidade penal e princípio da legalidade: o dilema dos elementos normativos e a taxatividade. Revista brasileira de Ciências Criminais. vol. 85/2010, p. 219 - 235, Jul - Ago / 2010. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000170ed7ecdf70a3e942e&docguid=I38c12c10f25511dfab6f010000000000&hitguid=I38c12c10f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=53&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01/05/2023.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. A (in)diferença no direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Advogado, 2015.

STJ. HC n. 541.237/DF. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, DJe 18/12/2020.

TINOCO, Déborah; CABRAL, Hildeliza. Proteção jurídica das mulheres transgêneros e dos homossexuais nos casos de violência de gênero. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 230, 2019.

TJDFT. RSE n. 0006926- 72.2017.8.07.0020. Rel. Desembargador George Lopes. 1ª Turma Criminal. DJe 20/4/2018.

TJSP. MS n. 2097361-61.2015.8.26.0000. Rel. Desembargadora Ely Amioka. 9ª Câmara de Direito Criminal. DJe 16/10/2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988/ 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TORRES, Marco Antônio. A diversidade sexual na educação e os direitos de cidadania LGBT na escola. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582178133/>. Acesso em: 30/04/2023.

VIUDES, Ruth da Silva; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. Aplicabilidade do feminicídio ao transexual. JURISRevista da Faculdade de Direito, v. 30, n. 1, 2020.